

lação por que se rege, e tendo em atenção os interesses da instituição e dos contribuintes existentes;

Atendendo a que a Previdência do Ferrovário Português, sucedânea das extintas Providências do Ferrovário do Sul e Sueste e Previdência do Ferrovário do Minho e Douro, continuando a desempenhar-se da missão de interessar-se pelo futuro das famílias dos seus contribuintes, carece de medidas que lhe facultem com o maior desenvolvimento o desempenho da sua missão.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos novos estatutos por que se deve reger a Previdência do Ferrovário Português, é esta autorizada a admitir como seus contribuintes os funcionários das diversas categorias das empresas ferroviárias do continente, sem limite de idade, mas dependente da inspecção médica.

Art. 2.º Os contribuintes admitidos ao abrigo do artigo 1.º são considerados sócios ordinários e ficam sujeitos aos deveres e direitos consignados na legislação em vigor, excepto na parte que fôr alterada por este decreto.

Art. 3.º O prazo estabelecido na alínea b) do artigo 11.º dos estatutos aprovados pelo decreto n.º 10:558, de 14 de Fevereiro de 1925, passa a ser de doze meses para os contribuintes que se inscrevam ao abrigo das disposições reguladas pelos artigos 1.º e 2.º

Art. 4.º Se o contribuinte admitido nos termos deste decreto falecer antes do prazo estabelecido no artigo 3.º, será entregue aos seus herdeiros, por uma só vez, uma importância correspondente a 80 por cento das cotas com que tenha contribuído.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:393

O Estatuto da Instrução Universitária, promulgado pelo decreto-lei n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, contém sobre recrutamento e funções dos assistentes disposições gerais que obedecem ao seguinte princípio pedagógico no seu relatório expresso: «Assim, por exemplo, se adoptou o critério de considerar temporárias as funções do assistente, do qual resultará a permanente renovação dos valores individuais do respectivo quadro».

No que se refere às condições especiais de nomeação e recondução, manda o Estatuto Universitário que se atenda ao disposto nas respectivas leis orgânicas. É efectivamente no relatório do decreto-lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930, que é a lei orgânica das Faculdades de Medicina, lê-se: «Na forma de nomeação dos assistentes procurou-se conciliar a vantagem de submeter os candidatos a provas públicas perante júri com a de conservar aos professores o direito de escolha como auxi-

liares da sua confiança que não podem deixar de ser».

Acontece porém que as leis orgânicas das diversas Faculdades foram reformadas antes do Estatuto da Instrução Universitária e, embora entre este e aquelas não haja colisão de preceitos, sobre a interpretação de algumas disposições legais têm-se levantado dúvidas a que convém pôr termo.

Por outro lado, e sem prejuízo da doutrina, que o Governo tem inalteravelmente mantido, de que nenhuma nomeação, recondução ou contrato de assistente se deve fazer sem proposta expressa do respectivo conselho escolar, é justo e é possível salvaguardar-melhor, dentro dos princípios basilares de legislação universitária, a situação dos actuais assistentes.

Ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública, que emitiu parecer unânimemente favorável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 52.º e 53.º do decreto-lei n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930 (Estatuto da Instrução Universitária) passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 52.º O recrutamento dos assistentes será feito por concurso documental entre licenciados e indivíduos habilitados com um curso superior no qual esteja compreendido o estudo da matéria professada no grupo ou cadeira em que haja vaga.

§ 1.º Além do concurso documental poderá haver também uma prova prática nas condições determinadas na lei orgânica da respectiva Faculdade ou no regulamento privativo.

§ 2.º O concurso será realizado perante o conselho escolar, que graduará os candidatos, devendo ter em atenção o parecer escrito, devidamente fundamentado, de uma comissão de professores, que constituirá o júri das provas práticas, se as houver, dela fazendo obrigatoriamente parte os professores do grupo ou cadeira respectivos.

§ 3.º A comissão proporá ao conselho a aprovação ou reprovação dos candidatos em mérito absoluto, competindo aos professores do grupo ou da cadeira apresentar ao mesmo conselho a proposta de classificação em mérito relativo.

§ 4.º Em caso de urgente necessidade de serviço, poderão as Faculdades, sobre proposta dos professores do grupo ou cadeira em que haja vaga, contratar assistentes, contrato sujeito a homologação pelo reitor e de duração limitada até o definitivo proveniente do cargo por concurso, em caso algum excedendo o período de doze meses.

§ 5.º As nomeações, reconduções, exonerações e os contratos serão, sobre proposta da respectiva Faculdade, da competência do reitor, que enviará cópia dos alvarás e contratos à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública e ao Tribunal de Contas.

§ 6.º As nomeações feitas ao abrigo do disposto no parágrafo anterior não dependem de visto prévio, mas nenhum abono poderá ser feito sem que para cada caso tenha havido diploma ou contrato visado pelo Tribunal de Contas, ficando os reitores e os chefes de serviços das respectivas repartições de contabilidade solidariamente responsáveis pela preterição das formalidades indicadas.

§ 7.º Dos actos praticados pelos reitores ao abrigo do disposto nos parágrafos anteriores cabe recurso para o Ministro da Instrução Pública.

Artigo 53.º Compete aos assistentes auxiliar os professores nos vários serviços pedagógicos, científicos e técnicos.

§ 1.º As funções dos assistentes não são vitalícias; serão nomeados, reconduzidos e exonerados nos termos das respectivas leis orgânicas e regulamentos privativos que não contrariem as disposições do presente decreto.

§ 2.º Ao conselho escolar, expressamente convocado para esse efeito, será proposta pelo ou pelos respectivos professores a recondução dos assistentes, em relatório escrito fundamentado no exame dos trabalhos produzidos e serviços prestados.

§ 3.º A transferência dos assistentes efectuar-se há nos termos das respectivas leis orgânicas.

Art. 2.º Aos actuais assistentes das Faculdades de Ciências e de Farmácia e nomeados segundo a legislação anterior à última reforma das respectivas leis orgânicas continua a ser aplicada aquela legislação.

Art. 3.º Os artigos 61.º e 62.º do decreto-lei n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930 (Organização das Faculdades de Medicina) passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º Os actuais assistentes nomeados segundo a legislação anterior (decretos-lei n.ºs 4:652 e 12:697) podem ser reconduzidos, no fim do ano lectivo em que completam cinco anos de exercício, por novo período de cinco anos, e assim sucessivamente, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 53.º do Estatuto da Instrução Universitária.

Artigo 62.º Os assistentes que tenham mais de cinco anos de exercício à data do presente decreto serão sujeitos a votação no fim do actual ano lectivo, para a primeira recondução quinquenal.

§ único. Os assistentes nomeados segundo a legislação de 1918-1919 que à data deste decreto tenham terminado o seu tempo de serviço poderão ser mantidos nêles, mediante proposta do respectivo professor e voto favorável do conselho escolar, até que no fim do corrente ano lectivo se verifique a votação prevista no corpo deste artigo.

Art. 4.º É declarada nula e de nenhum efeito a rectificação ao artigo 53.º do decreto-lei n.º 18:717, inserta no *Diário do Governo* n.º 191, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1930.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.